



PODER JUDICIÁRIO
TJAC - RIO BRANCO

TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE RIO BRANCO - MEIO ABERTO



Processo nº. 9001637-49.2025.8.01.0001

Processo nº: 9001637-49.2025.8.01.0001

Classe Processual: Processo Administrativo

Assunto Principal: Prestação Pecuniária

Requerente(s): • Estado do Acre

Requerido(s): • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

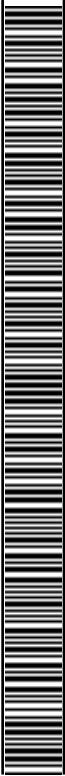
I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado nos termos da Portaria n.º 02/2025 da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA, que determinou a abertura de processo administrativo para registro dos depósitos judiciais realizados no exercício de 2025, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias, nos termos do art. 951 do Provimento COGER n.º 16/2016 e da Resolução CNJ n.º 558/2024.

Em 07/07/2025 (mov. 1.1), foi formalizado o cadastro do número do processo administrativo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, por meio de informação subscrita pelo Diretor de Secretaria.

Em 24/11/2025 (mov. 4.1), foi juntada petição subscrita pelos advogados Erick Brandão Conde (OAB/AC n.º 6.135) e Lucas Eduardo Santos Guerra (OAB/AC n.º 4.664), em nome de Maria Raimunda de Souza Silva Magri, ex-presidente da Associação Amigos da Família – Comunidade Terapêutica Gileade (CNPJ n.º 51.375.308/0001-52). A petição narrava que a requerente havia sido intimada pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Acre, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 06.2019.00000056-3, e requeria o encaminhamento de **cópia integral da prestação de contas** da referida associação, supostamente arquivada nesta Serventia, àquela Promotoria.

Em 25/11/2025 (mov. 7.1), o Ministério Público, pela Décima Quarta Promotoria de Justiça Criminal, subscrito pelo Dr. Rodrigo Curti, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na seq. 4.1.



Em 31/01/2026 (mov. 10.1), foi proferido despacho de mero expediente por este Juízo, determinando ao cartório que procedesse com a juntada da prestação de contas nos autos e intimasse a parte solicitante para ciência.

Em 23/03/2026 (mov. 11.1), o Analista Judiciário Yuri Pereira Bambirra certificou, após análise do processo administrativo das penas pecuniárias n.º 0010332-92.2018.8.01.0001 (exercício de 2018), que consta nos autos decisão "**DESAPROVANDO**" o projeto apresentado pela Instituição Gileade, fazendo acompanhar a decisão respectiva (mov. 11.2).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza do pedido formulado no evento 4.1.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido formulado nos autos (mov. 4.1) **não constitui prestação de contas** de quaisquer valores recebidos do Fundo de Penas Pecuniárias. Cuida-se, na verdade, de mera **solicitação de encaminhamento de documentos já arquivados nesta Serventia à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público**, com vistas a instruir o Procedimento Administrativo n.º 06.2019.00000056-3 em trâmite no Ministério Público do Estado do Acre. Trata-se, portanto, de simples pedido de informações e acesso a documentos, e não de apresentação ou homologação de prestação de contas no âmbito deste processo administrativo.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o despacho proferido em 31/01/2026 (mov. 10.1), ao determinar a "juntada da prestação de contas", baseou-se em premissa equivocada acerca da natureza do pedido. O ato não pode irradiar os efeitos que lhe foram atribuídos, devendo ser retificado de ofício, nos termos do poder-dever de correção que assiste ao magistrado.

2. Da ausência de obrigação de prestar contas pela Associação Gileade.

Conforme certidão lavrada pelo Analista Judiciário (mov. 11.1) e decisão juntada (mov. 11.2), a Associação Amigos da Família – Comunidade Terapêutica Gileade teve seu projeto **desaprovado** nos autos do processo administrativo n.º 0010332-92.2018.8.01.0001 (exercício de 2018), por decisão da então Juíza Titular, Dra. Andréa da Silva Brito, datada de 13 de fevereiro de 2020, proferida nos termos do art. 953 do Provimento COGER n.º 16/2016. Na oportunidade, ficou registrado que o projeto não condizia com a realidade dos fatos, por sequer existir entidade em funcionamento no local indicado.



Em consequência da desaprovação, **não houve descentralização de quaisquer recursos do Fundo de Penas Pecuniárias em favor da referida associação**. Sendo assim, por elementar, não há obrigação jurídica de prestar contas neste juízo, na medida em que o dever de prestação de contas pressupõe, por lógica e por força normativa (art. 957 e seguintes do Provimento COGER n.º 16/2016), a efetiva percepção de recursos públicos. Ausente o fato gerador, inexistente a obrigação.

3. Da extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 951 do Provimento COGER n.º 16/2016, deverá ser aberto processo administrativo anualmente para registro dos depósitos judiciais efetuados durante o ano na conta judicial. A instauração do processo, portanto, é ato de abertura e registro, e não implica, por si só, a obrigação de publicação de edital, de seleção de projetos ou de distribuição de recursos.

No exercício de 2025, **não foi publicado Edital para destinação das penas pecuniárias**. A razão é objetiva: o processo administrativo do exercício de 2024 (SEEU n.º 9001840-45.2024.8.01.0001) ainda se encontrava em curso, com pendência de prestações de contas de algumas entidades beneficiárias, o que inviabilizou a abertura de novo ciclo de destinação de recursos no ano subsequente. Esse fato foi devidamente comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça do TJAC, conforme Informação produzida por este Juízo nos autos do processo SEI n.º 0002632-24.2025.8.01.0000.

Ausente o Edital, não houve seleção de projetos, aprovação de entidades, descentralização de recursos, nem qualquer das etapas subsequentes previstas no Provimento COGER n.º 16/2016 e na Resolução CNJ n.º 558/2024. O presente feito, por conseguinte, **não possui objeto substantivo a ser decidido**, restringindo-se ao registro formal exigido pela norma regulamentadora. Sua extinção, sem resolução de mérito, é a medida que se impõe.

4. Da instauração do processo para o exercício de 2026.

Consigna-se, por oportuno, que para o exercício de 2026 foi regularmente instaurado o Processo Administrativo SEEU n.º 9000113-80.2026.8.01.0001, cujo Edital n.º 001/2026/VEPMA para destinação das penas pecuniárias foi assinado nesta data, dando início ao novo ciclo regular de seleção de projetos e distribuição de recursos, nos termos do Provimento COGER n.º 16/2016 e da Resolução CNJ n.º 558/2024.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, **DECIDO**:

a) **TORNAR SEM EFEITO, de ofício**, o despacho proferido em 31/01/2026 (mov. 10.1), reconhecendo que o pedido formulado na seq. 4.1 não versou sobre prestação de contas de recursos do Fundo de Penas Pecuniárias, mas sim sobre mera solicitação de encaminhamento de documentos à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, ficando sem efeito a determinação de juntada da prestação de contas nestes autos;

b) **RECONHECER** que a Associação Amigos da Família – Comunidade Terapêutica Gileade (CNPJ n.º 51.375.308/0001-52) não é detentora de obrigação de prestar contas neste feito, porquanto teve seu projeto desaprovado no processo administrativo n.º 0010332-92.2018.8.01.0001 (exercício de 2018), não tendo recebido quaisquer recursos do Fundo de Penas Pecuniárias desta Vara;

c) **EXTINGUIR o presente feito, sem resolução de mérito**, ante a ausência de publicação de Edital no exercício de 2025 e a consequente inexistência de objeto jurídico a ser decidido, com fulcro no art. 951 do Provimento COGER n.º 16/2016 e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual;

d) **DAR CIÊNCIA ao Ministério Público** acerca desta decisão, abrindo-se vista pelo prazo legal;

e) Após o retorno da manifestação ministerial, **ARQUIVEM-SE os autos**.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de março de 2026.

Bruno Perrotta de Menezes
Juiz de Direito

